APROVADO
EM: 21/12/23
SESSÃO ORDINÁRIA

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023
Mensagem de Lei Nº 476/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre a Reforma da Previdência Social dos Servidores Públicos e dá outras providências"

O Vereador que a esta subscrevem, nos termos regimentais em vigor, requerem que a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei acima epigrafado, seja encaminhada ao plenário e, se aprovada seja incorporada a redação do projeto citado, nos termos seguintes:

Art. 1º Fica incluído o § 5º no art. 31, do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

"§ 5º O município deverá por meio de legislação própria buscar a regularização das exigências anteriores a publicação desta lei. Quanto as comprovações necessárias do PPP e LCAT".

Art. 2º Fica alterado o art. 34, do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 34. O servidor público que tenha ingressado no serviço público do Município de Buritis em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - *56* (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e *35* (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - *5* (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2°e3°.

§ 1° A partir de 10 de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de *57* (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, e 62 (sessenta e do anos de idade, se homem.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que ser referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4° Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4°, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 10 de janeiro de 2024, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Aplica-se a regra de transição ao servidor por aposentadoria voluntaria a servidor exposto a agente nocivo a regra do parágrafo 4° e §1° dede que tenha 25 anos de exposição.

Art. 3º Fica alterado o Inciso I, do § 2º, do art. 35, do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei; e

Art. 4º Fica alterado art. 45, do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. *45.* No cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas no art. 20, 21, 22, 23, 24 e 30 desta Lei, dos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento), das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados todos os valores das remunerações que constituíram como base de cálculo para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição nesta Lei.

§ 2° As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos beneficiários do RGPS erados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

§ 3° Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração) do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4°Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS até dezembro de 1998, será considerado a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5° As remunerações consideradas no cálculo da média, que serão atualizadas na forma do § 2°, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 6°. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7° Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata esse artigo.

§ 9° Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele por outro documento público sendo passíveis de confirmação das informações fornecidas.

§ 11. Em caso de segurado sujeito ao Regime de Previdência Complementar, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 12. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões a todos os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público a partir da implementação do Regime de Previdência Complementar Municipal.

§ 13. Aplica se o limite fixado no art. 37, XI as Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorre da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à Contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§ 14. Para os novos servidores concursados, os cálculos de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município ficam limitado ao teto da Previdência Geral. Devendo o servidor, caso queira complementar sua renda até o limite estabelecido nesta lei. Terá que ser feito por previdência complementar já instituído pelo município.

Art. 5º Fica alterado art. 47, do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 47. É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, para aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, para as aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes.

Câmara Municipal de Buritis – RO, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Renato Leitão dos Santos
Vereador